



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

<b>PROCESSO:</b>	1934/2016/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Vilhena
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Contrato
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato n. 144/2015
<b>OBJETO:</b>	Execução dos Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, a serem realizados nos Setores 7A, 15, 17, 29 e 39 – Lote 01, no município de Vilhena/RO.
<b>VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:</b>	R\$ 10.775.711,92 (dez milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos)
<b>VALOR PROGRAMADO:</b>	R\$ 12.101.624,86 (doze milhões, cento e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos)
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	Programa Atividade – 15.451.0011.1.020 Elemento de Despesa – 44.90.51 Fonte – 029022 e 0100
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>José Luiz Rover</b> (CPF: 591.002.149-49) – Ex-Prefeito de Vilhena. <b>Maira Sobral Vannier</b> (CPF: 893.699.397-68) – Engenheira Civil. <b>Thiago Douglas Bordignon Barasuol</b> (CPF: 082.887.069-16) – Engenheiro Civil. <b>Rosani Donadon</b> (CPF: 420.218.632-04) – Ex-Prefeita de Vilhena. <b>Josué Donadon</b> (CPF: 269.902.962-91) – Secretário Municipal de Obras à época. <b>Dariano de Oliveira</b> (CPF: 680.547.502-34) – Engenheiro Fiscal. <b>Allan Fernando Nascimento Paulino Lira</b> (CPF: 011.573.112-10) – Engenheiro Fiscal. <b>Wesley Rodrigo Machado</b> (CPF 938.570.472-91) – Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN <b>Eduardo Toshiya Tsuru</b> (CPF 147.500.038-32) – Prefeito de Vilhena
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 144/2015 (Pag. 1609/1618, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

23/07/2015, entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda.

2. O objeto do contrato mencionado era a execução dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas, a serem realizados nos setores 7A,15, 17, 29 e 39 – Lote 01, no município de Vilhena/RO, conforme processo administrativo n. 4194/2015, com preço global inicialmente contratado de R\$ 10.775.711,92 (dez milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos), e prazo de execução de 11 (onze) meses, após a emissão da ordem de serviço, recebida pela empresa em 17/08/2015 (Pag.1622, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

## **2. HISTÓRICO**

4. Em análise técnica precedente (Pag. 3339/3359; ID 759301; Aba “Arquivos Eletrônicos”), em sua parte conclusiva, restaram impropriedades apontadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, relacionadas à apresentação de projeto básico incompleto; atraso na obra; prorrogação de prazo contratual de maneira intempestiva; não atendimento à determinação do relator, e percentual de aditivo acima do estabelecido em lei.

5. Observa-se que os subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do derradeiro relatório técnico, foram irregularidades que remanesceram de análises anteriores, as quais foram apreciadas de forma conclusiva naquela oportunidade (ID 759301).

6. Por outro lado, os subitens 4.4, 4.5 e 4.6, foram novas irregularidades suscitadas, restando, conforme proposta de encaminhamento do citado relatório, a sugestão de promover a audiência dos responsáveis arrolados nestas infringências.

7. Por conseguinte, o relator emitiu a Decisão DM-GCFCS-TC 00053/2019 (Pag. 3360/3362; ID 768885; Aba “Arquivos Eletrônicos”), em que determinou a audiência dos responsáveis apontados nos subitens 4.4, 4.5 e 4.6 da análise precedente, para apresentação de manifestação.

8. Após as notificações de estilo, observa-se nos autos certidão (Pag. 3387; ID 785962; Aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que os senhores Dariano de Oliveira, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira, Wesley Rodrigo Machado e Eduardo Toshiya Tsuru, apresentaram manifestações de maneira tempestiva.

9. Desta feita, as manifestações apresentadas seguem para análise no tópico posterior deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Em tempo, considerando que o contrato ora debatido fora rescindido, como relatado em análises anteriores; considerando a grande demanda de processos à cargo da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que influencia na celeridade processual; importante frisar que, como já mencionado, este relatório terá como foco, a promoção de análise conclusiva, dentro do possível, das manifestações apresentadas pelos responsáveis apontados nos subitens 4.4, 4.5 e 4.6 da análise precedente, em função das inconsistências restantes, sem prejuízo de outras constatações que porventura venham a ser verificadas por este Tribunal, quando da análise de novos documentos.

#### 3.1. Da irregularidade apontada no item I da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00053/2019.

11. Referida irregularidade consiste na infringência ao “*art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, em função do atendimento de forma parcial, de determinação constante no item IV da Decisão Monocrática nº 0203/2018*”, dada a não apresentação de todos os diários de obras.

12. A imputação teve como responsáveis Dariano de Oliveira e Allan Fernando Nascimento Paulino Lira, os quais apresentaram justificativas de forma tempestiva.

13. **Dariano de Oliveira** apresentou manifestação (Pag. 2/4; ID 780249; Aba “Juntados/Apensados”) na qual relata, em suma que, a fiscalização da obra realizou novas buscas pelos diários, mas não obteve a localização dos mesmos.

14. Disse que solicitou da empresa contratada a 2ª via dos diários, contudo, a empresa informou que, no período solicitado, não havia providenciado o preenchimento dos mesmos. Por fim, expõe o defendente que compreende que deveria ter havido um controle mais rigoroso dos diários, mesmo que não houvesse serviços, e que os mesmos deveriam ter sido preenchidos com as informações pertinentes.

15. Da mesma forma, **Allan Fernando Nascimento Paulino Lira** apresentou manifestação (Pag. 2/4; ID 780250; Aba “Juntados/Apensados”) através do protocolo 04836/2019.

16. Porém, verifica-se que a manifestação de Allan Fernando Nascimento Paulino Lira, traz os mesmos fundamentos apresentados por Dariano de Oliveira, já expostos acima.

17. Desta forma, como se observa na justificativa exposta, os diários de obra não foram apresentados, e ainda, os próprios defendentes reconhecem que deveriam ter tido um controle mais rigoroso do preenchimento dos diários.

18. Assim, verifica-se a permanência da infringência apontada no item I da Decisão DM-GCFCS-TC 00053/2019.

#### 3.2. Da irregularidade apontada no item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00053/2019.

19. **Wesley Rodrigo Machado** apresentou justificativa (Pag. 2/6; ID 784702; Aba “Juntados/Apensados”) através do protocolo 05258/2019, em atendimento ao exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

item II da Decisão DM-GCFCS-TC 00053/2019, que trata da *“inobservância ao exposto no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, vez que os valores de acréscimo e supressão superam os limites estabelecidos em lei”*.

20. O justificante relatou que, iniciada a obra, houve necessidade de adequação do projeto; que, na época, com a anuência do prefeito, foi reprogramado o projeto para adequá-lo à realidade; que a partir da determinação do executivo, a equipe técnica revisou o projeto, gerando a proposta de reprogramação conforme tabela 1 apresentada.

21. Aduziu que, diante dos valores reprogramados, foi feita solicitação formal à Caixa Econômica Federal e questionamento à PGM no sentido da legalidade dos acréscimos e supressões em relação ao orçamento inicial.

22. Alegou que, após as manifestações, os autos foram encaminhados ao chefe do executivo à época, que decidiu pela lavratura do 2º termo aditivo.

23. Expôs também, em suas alegações de defesa, que não parece razoável sua responsabilização pelos acréscimos e supressões quando pareceres jurídicos foram emitidos sobre o serviço executado.

24. Aduziu também que a ordem de alteração partiu do chefe do executivo e teve a chancela de juristas quanto à legalidade do ato, e que, na condição de engenheiro, sua função é primar pela boa técnica e lisura na elaboração das peças técnicas de um projeto.

25. Comentou, ainda, que no 3º termo aditivo houve supressão de valor em razão da constatação de sobrepreço em determinados itens, trazendo as planilhas de reprogramações em anexo. Destacou que a administração de Vilhena vem criando rotinas próprias, dentro de toda a legalidade, no que tange às obras públicas, e que os achados dessa Corte de Contas são de natureza formal, não evidenciando que o mesmo tenha se beneficiado dos resultados, ou laborou com falta de zelo, nem com má fé, não causando assim, dano ao erário.

26. O defendente apresentou ainda documentos anexos à sua manifestação, conforme exposto em sua justificativa.

27. Em análise, cotejando a manifestação apresentada com os documentos trazidos em anexo pelo justificante, observa-se cópia do memorando n. 199/2016/SEMIG (Pag. 17; ID 784702; Aba “Juntados/Apensados”), que expõe sobre as grandes alterações constatadas na reprogramação, com 84,46% de adição e 68,29% de supressão de valores. No citado memorando, nota-se a solicitação de apresentação de decisões favoráveis com relação ao aditivo, com intuito de evidenciar a legalidade do caso, como citado pelo defendente.

28. Da mesma forma, verifica-se o memorando n. 261/2016/SEMPPLAN (Pag. 20; ID 784702; Aba “Juntados/Apensados”), da lavra do próprio defendente, solicitando à Controladoria do Município de Vilhena, manifestação acerca da reprogramação citada.

29. A Procuradoria Geral do Município apresentou o Memorando n. 620/2016/PGM (Pag. 28/30; ID 784702; Aba “Juntados/Apensados”), a respeito da mencionada reprogramação, expondo que *“Assim, entendo que os acréscimos e supressões previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 devem ser computados separadamente e não no cômputo final, vedando-se as compensações pretendidas, sob pena de infringir os citados dispositivos legais.”*, e ainda, que a Administração Pública deve observar os limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

impostos pela citada lei, sem conferir interpretação de compensação de percentuais sob pena de violá-la.

30. Observa-se que a Procuradoria Geral do Município encaminhou o memorando acima, para decisão do prefeito à época, sr. José Luiz Rover, que mesmo assim, decidiu pela emissão do 2º termo aditivo (Pag. 32; ID 784702; Aba “Juntados/Apensados”).

31. De igual modo, com relação ao 3º termo aditivo ao contrato em tela, observa-se que os valores para acréscimo e supressão estavam superiores aos limites estabelecidos em lei, sendo de 67,31% e 55,01%, respectivamente, como exposto em análise anterior.

32. Com relação ao 3º termo aditivo, observa-se manifestação da Procuradoria Geral do Município (Pag. 2438; ID 682179; Aba “Arquivos Eletrônicos”), relatando que *“Assim, quanto aos valores indicados, manifestamos que deva estar de acordo com o descrito na lei 8.666/93, bem como não acarrete prejuízo à execução do contrato integral e observados os princípios da administração pública.”*

33. Ainda assim, nota-se que a sra. Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita à época, realizou o 3º termo aditivo (Pag. 2441/2442; ID 682179; Aba “Arquivos Eletrônicos”), inobservando o referido dispositivo legal.

34. Verifica-se assim, sopesando as informações apresentadas pelo sr. Wesley Rodrigo Machado que, na qualidade de engenheiro, elaborou as peças técnicas (planilhas) para aditivo; considerando que solicitou as manifestações de outros setores, com relação aos percentuais excessivos vislumbrados quando da reprogramação, a exemplo do 2º termo aditivo; considerando que as manifestações jurídicas alertaram os gestores quanto aos limites previstos em lei com relação aos aditivos, cabendo as decisões a estes últimos, que decidiram por promover os aludidos aditivos; por todo o exposto, sugere-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Wesley Rodrigo Machado, afastando-o do polo passivo da referida irregularidade.

### **3.2.1. Da efetiva responsabilidade pela irregularidade.**

35. Na realidade, ao analisar a documentação ora apresentada pelo justificante, verifica-se que os gestores à época, embora alertados com relação aos ditames legais a respeito dos limites para aditivos, decidiram por lavrar os respectivos termos.

36. Ou seja, a responsabilidade pelo fato ora discutido não pode ser imputada ao justificante (engenheiro) e sim àqueles que decidiram efetivamente pela celebração dos aditivos (mesmo com os alertas feitos pela procuradoria jurídica).

37. No tocante ao assunto, verifica-se o que traz o Acórdão TC 00341/2016-2ª Câmara, desta Corte de Contas, como segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE FORRO METÁLICO. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. AQUISIÇÃO DE OBJETO DIVERSO AO HOMOLOGADO PELA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DO OBJETO CONTRATADO. FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR QUE AUTORIZOU O ADITIVO AO CONTRATO. INVIABILIZADA INSTAURAÇÃO DE TCE EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

RAZÃO DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL. ENCAMINHAMENTO INFRUTÍFERO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DETERMINAÇÃO DA CORTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO AGENTE. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. As alterações quantitativas e qualitativas estão sujeitas aos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666, de 1993, em que tal fixação de um parâmetro para a alteração dos contratos administrativos detém o escopo de evitar condutas abusivas envolvendo a execução dos contratos, com ressalvas às alterações qualitativas decorrentes de situações supervenientes que exigem a alteração do projeto ou de suas especificações;

(...)

5. O então gestor, assim agindo, deverá ser responsabilizado, com aplicação de multa, em razão da total inobservância ao disposto no art. 65, da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista ter promovido alterações contratuais – 3º aditivo – em desconformidade com os critérios e formalidades estabelecidos na Lei das Licitações (...); (grifado)

38. Desta forma, diante do exposto acima, nota-se que o sr. José Luiz Rover, ex-Prefeito de Vilhena, bem como, a sra. Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ex-Prefeita de Vilhena, ao menos em tese, foram os reais responsáveis pela infringência do disposto no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, uma vez que os valores de acréscimo e supressão superam os limites estabelecidos em lei.

39. No entanto, esses agentes não foram apontados como responsáveis naquela primeira oportunidade, tampouco lhes foi possibilitado o contraditório, o que, em tese, afastaria sua responsabilização neste momento.

40. Ocorre que tal impropriedade é de alta gravidade, fato que faz surgir uma dúvida em relação ao encaminhamento a ser dado a estes autos.

41. Explica-se.

42. Nos termos do art. 338, do CPC, quando a parte passiva do processo alegar sua ilegitimidade, é possível a substituição do integrante do polo passivo, a fim de adequar a legitimidade das partes<sup>1</sup>.

43. Assim, no aspecto legal, nada impediria que, neste momento, em razão da alegação de ilegitimidade do justificante, houvesse a substituição do polo passivo, com a citação de José Luiz Rover e Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon para se defenderem das irregularidades aqui apontadas.

44. Por outro lado, o presente processo está em trâmite desde o ano de 2016 e já estava em fase conclusiva, razão por que a reabertura do contraditório poderia atrasar o trâmite processual, violando o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

---

<sup>1</sup> Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

45. Por este motivo, a matéria deve ser submetida ao relator para que, a seu juízo delibere quanto à necessidade de reabertura do contraditório ou o julgamento do processo no estado em que se encontra.

**3.3. Da irregularidade apontada no item III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00053/2019.**

46. **Eduardo Toshiya Tsuru** apresentou justificativa (Pag. 2/6; ID 785217; Aba “Juntados/Apensados”) através do protocolo 05327/2019, em atendimento ao exposto no item III da Decisão DM-GCFCS-TC 00053/2019, que trata do “*não atendimento à determinação constante no item IV da Decisão Monocrática nº 0203/2018*”, referente à notificação da empresa contratada, para que efetuasse as correções dos defeitos apontados em relatório técnico anterior.

47. Expõe o justificante que notificou a empresa contratada para correção das falhas apontadas por esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Traz, ainda, com relação às ruas Melvin Jones e Alecrim, que por se tratar de serviço fora da competência da contratada, tendo em vista que não havia previsão de serviços de drenagem pluvial na rua Alecrim, a Secretaria de Obras foi solicitada para resolução do problema.

48. Relata também que as ruas 738 e 734 faziam parte do lote 01, ora em debate, e após, por decisão dos gestores, foram distratadas, e recontratadas para execução através do lote 03. Por fim, apresenta relatório fotográfico para comprovação da correção dos defeitos.

49. Assim, diante da manifestação apresentada, e, considerando a veracidade das informações apresentadas pelo poder municipal de Vilhena com o relatório fotográfico; considerando que é sempre dever do gestor primar pela correta aplicação dos recursos públicos; considerando que houve a comunicação a este Tribunal sobre a instauração de tomadas de contas especial no âmbito do contrato em tela, por parte do sr. Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão (Pag. 2; ID 769239; Aba “Juntados/Apensados”) protocolo 4046/2019; considerando que qualquer dano gerado, por defeitos que por ventura venham a ser verificados na execução dos serviços do contrato em epígrafe, podem e devem ser apurados na aludida tomada de contas especial instaurada; por todo o exposto, considera-se atendida a determinação exposta no item IV da Decisão 0203/18, e por conseguinte, elidida a irregularidade apontada no item III da Decisão DM-GCFCS-TC 00053/2019, ora em discussão.

**4. CONCLUSÃO**

50. Diante da apreciação dos autos deste processo, que trata da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 144/2015 (Pag. 1609/1618, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em 23/07/2015, entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda, e ainda, considerando a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00053/2019, observa-se que remanescem as seguintes irregularidades, analisadas de forma conclusiva:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**4.1. De responsabilidade da Sra. Maira Sobral Vannier, juntamente com o Sr. Thiago Douglas Bordignon Barasuol (engenheiros Civis, responsáveis pela elaboração do projeto de drenagem, pavimentação asfáltica, e orçamento):**

a) Por apresentarem projeto básico incompleto, no tocante aos Lotes 01, 02, 03, e 04, inobservância ao contido no art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 8º a 12 do relatório técnico anterior (Pag. 1759/1770, ID 376969, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

b) Por apresentarem inconsistências encontradas na planilha orçamentária que serviu de base para licitação, inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, II c/c Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, conforme relatado nos parágrafos 9º a 14 da análise técnica anterior (Pag. 3339/3359; ID 759301; Aba “Arquivos Eletrônicos”).

**4.2. De responsabilidade do Sr. José Luiz Rover, Prefeito de Vilhena à época:**

a) Por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra em tela, inobservância ao contido no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do contrato em tela, conforme exposto nos parágrafos 25 a 26 do relatório técnico anterior (Pag. 1759/1770, ID 376969, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

**4.3. De responsabilidade da Sra. Rosani Donadon, Prefeita de Vilhena à época, juntamente com o Sr. Josué Donadon, Secretário Municipal de Obras à época:**

a) Por realizar o 3º Termo Aditivo após o término da vigência contratual, inobservância ao contido no art. 66 da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 31 e 32 do relatório técnico anterior (Pag. 3263/3283, ID 695083, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

**4.4. De responsabilidade do Sr. Allan Fernando Nascimento Paulino Lira e Dariano de Oliveira (engenheiros fiscais da obra em tela):**

a) Por atenderem de forma parcial a determinação do conselheiro relator, exposta no primeiro tópico do item IV da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0203/2018, inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, conforme relatado nos parágrafos 30 a 31 da análise anterior (Pag. 3339/3359; ID 759301; Aba “Arquivos Eletrônicos”), e parágrafos 11 a 18 desta análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

**I** – Delibere quanto à audiência dos responsáveis assinalados no subitem 3.2.1 deste relatório, para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas em função da inconsistência apontada;

**II** – Caso entenda não ser razoável a reabertura do contraditório, que promova o julgamento do processo no estado em que se encontra, aplicando multa aos responsáveis arrolados nos subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 desta análise, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**III** – Tendo em vista a informação apresentada, sobre instauração de tomadas de contas especial em relação ao contrato em tela, por parte do sr. Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão (Pag. 2; ID 769239; Aba “Juntados/Apensados”) através do protocolo 4046/2019, solicitar à Administração Municipal de Vilhena, tão logo conclua o citado procedimento apuratório, encaminhá-lo a este Tribunal para análise e manifestação, devendo esta documentação ser remetida a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 508

**SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543  
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 19 de Fevereiro de 2020



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA  
~~MÁRCIO~~  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Fevereiro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES  
Mat. 543  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 8